



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 3.217/23
DE 6 DE ABRIL DE 2.023

MANOEL IRONIDES ROSA, Prefeito do Município de Bastos, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

DISPÕE SOBRE A CONSTRUÇÃO DE CALÇADAS EM IMÓVEIS COM FRENTE A LOGRADOUROS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Constitui-se dever de proprietários ou possuidores de imóveis urbanos, a qualquer título, para imóveis edificados ou não:

I - Construir o passeio público às suas expensas na extensão correspondente à(s) sua(s) testada(s);

II - Reparar o passeio público sempre que constatados buracos, pedras faltantes ou outras incidências que possam oferecer risco ao pedestre;

III - Manter o passeio público limpo, desobstruído, capinado e drenado, respondendo por situações de abandono ou que ensejam sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer natureza.

Art. 2º - Quando as calçadas estiverem em mau estado, a Prefeitura, por meio da Divisão de Fiscalização, notificará os proprietários a consertá-las.

Art. 3º - As calçadas deverão ser contínuas, sem mudança de níveis ou inclinações que dificultem o trânsito seguro de pedestres, seguindo o greide da via e perfazendo uma altura de 15 cm em relação ao greide, com tolerância de 5 cm.

§ 1º - o pavimento da calçada deverá ser em concreto pré-moldado com alta resistência ou em bloco de granito rústico;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - ter altura livre entre 15 cm (quinze centímetros) e 17 cm (dezesete centímetros) em relação à sarjeta ou pavimentação asfáltica adjacente e engastamento mínimo de 15 cm (quinze centímetros) no solo;

§ 3º - ter largura mínima de 10 cm (dez centímetros) no topo;

§ 4º - não possuir arestas e elementos cortantes.

§ 5º - ter calçamento resistente e durável;

§ 6º - Deixar o rebaixo de calçada para acesso de veículos.

Art. 4º - Nas vias públicas situadas em topografias com declive acentuado ou em áreas de acidentes naturais, onde não seja possível a adoção dos parâmetros determinados nesta Lei, o responsável pelos passeios deverá consultar a Secretaria Municipal de Planejamento para que mediante estudo e de acordo com os procedimentos previstos nesta Lei, forneça critérios específicos para a construção, com vistas a serem atendidos os princípios consagrados por esta Lei.

Art. 5º - Para cada infração aos dispositivos desta legislação caberá:

I - Notificação para que dentro do prazo de 15 (quinze) dias o proprietário efetue as obras e serviços solicitados;

II - Não sendo atendida dentro do prazo, se converterá em Auto de Infração e Multa no valor correspondente a 5 (cinco) UFM – Unidade Fiscal do Município.

Art. 6º - Em caso de não atendimento ao disposto nesta Lei, a Prefeitura realizará as obras efetuando-se o lançamento dos valores ao proprietário, computando-se o custo de materiais e serviços de conformidade com a atualização do Boletim Referencial de Custos da CDHU – Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo, além da multa estabelecida no Inciso II do Artigo 5º.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS,
Aos 6 de abril de 2.023

MANOEL IRONIDES ROSA
Prefeito Municipal

Registrada em Livro competente, publicada e afixada em local público de costume, na data supra.

Jamila Correa Sabino
Chefe de Gabinete do Prefeito